



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900437/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.677 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.900437/2006-92

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com o de compensação tendo por objeto o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no importe de R\$860.892,92. Os pedidos de compensação foram formalizados através da apresentação das DCOMPs abaixo enumeradas:

DCOMP	DATA	SIT	DÉBITO COMPENSADO				
			CÓD.	TRIB	PER. APUR.	VENC.	VALOR
02081.73773.070803.1.3.02-3095	07/08/2003	O/C					
36189.56719.200906.1.7.02-1370	20/09/2006	R	0561-1	IRRF	1s/ago/2003	06/08/2003	305.024,29
			0588-1	IRRF	1s/ago/2003	06/08/2003	6.299,50
03562.43965.140803.1.3.02-7828	14/08/2003	O	2172-1	Cofins	jul/03	15/08/2003	31.422,68
08212.55508.260803.1.3.02-0878	26/08/2003	O	0561-1	IRRF	4s/08/2003	27/08/2003	7.368,19
15070.43963.030903.1.3.02-0270	03/09/2003	O	0588-1	IRRF	5s/08/2003	03/09/2003	6.242,95
			0561-1	IRRF	5s/08/2003	03/09/2003	309.275,14
06217.27060.110903.1.3.02.5902	11/09/2003	O	2172-1	Cofins	ago/03	15/09/2003	28.346,82
36752.09562.160903.1.3.02-9998	16/09/2003	O	0588-1	IRRF	3s/09/2003	24/09/2003	874,96
			0561-1	IRRF	2s/09/2003	17/09/2003	108,60
13954.75064.071003.1.3.02-5864	07/10/2003	O	0588-1	IRRF	1s/10/2003	08/10/2003	6.299,50
			0561-1	IRRF	1s/10/2003	08/10/2003	270.840,70
35541.08322.011004.1.3.02-3045	01/10/2004	O	5856-1	Cofins NC	ago/04	15/09/2004	22,79
21312.23146.140305.1.3.02-1534	14/03/2005	O	5856-1	Cofins NC	fev/05	15/03/2005	31.099,28

Ao analisar as DCOMPs, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF São José dos Campos/SP elaborou o Parecer n.º 13884.070/2008, de e-fls. 715/725, através do qual propôs o reconhecimento parcial do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 63.962,77. Assim dispôs com base nos seguintes fundamentos:

1. do total das multas deduzidas do lucro líquido, no valor de R\$ 2.802.346,79, apenas as multas no valor de R\$ 253.415,45 seriam dedutíveis para fins de apuração do lucro real, cabendo a glosa das multas indedutíveis no valor de R\$ 2.548.931,34;
2. do total do valor de R\$ 19.225.371,32 informado na Linha 35 - "Outras Exclusões" da DIPJ, para determinação do Lucro Real, o valor de R\$ 281.754,97 referir-se-ia à adição relativa à Cofins, efetuada em períodos anteriores, e controlada na Parte B do Lalur, cuja liquidação teria sido efetuada no ano-base 2002;
3. glosa de parte da estimativa de agosto de 2002, no valor de R\$ 92.374,50, compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;
4. glosa de parte da estimativa de agosto de 2002, no valor de R\$ 26,83, compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;
5. glosa das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$1.012,13.

A partir das conclusões acima, a DRF/São José dos Campos elaborou a seguinte tabela demonstrativa da determinação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002:

	DIPJ	Seort
Lucro Real	14.937.854,32	17.751.921,07
Alíquota 15%	2.240.678,15	2.662.788,16
Adicional	1.469.785,43	1.751.192,11
IR do Período	3.710.463,58	4.413.980,27
PAT	(89.627,13)	(89.627,13)
IRRF não conf	-	1.012,13
IRPJ Estimativa	(4.481.729,37)	(4.389.328,04)
IR a Pagar	(860.892,92)	(63.962,77)

Com base no citado Parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP reconheceu em parte o direito creditório do contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 63.962,77, e homologou as compensações formalizadas até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do ato de homologação parcial das compensações, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 787/792, oferecendo em sua defesa as seguintes razões (em apertada síntese):

1. Nas preliminares, afirma que não teria amparo legal o questionamento da base de cálculo do IRPJ (dedutibilidade ou não de despesa regularmente lançada na contabilidade) no âmbito de procedimento de homologação de compensação efetuadas com saldo negativo de IRPJ;
2. Quanto aos débitos excedentes ao crédito informado na DCOMP, a Contribuinte teria providenciado o seu recolhimento, conforme cópia de DARF juntada ao processo;
3. No mérito, no que diz respeito à dedutibilidade das multas, informa que os valores glosados, no importe de R\$2.548.931,34, referir-se-iam a multas moratórias por recolhimentos espontâneos de tributos fora do prazo, devidos ao INSS, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FGTS e multas sobre salários pagos em atraso, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho. Defende que, em face da natureza tributária das Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e ao FGTS, teriam as mesmas caráter tributário de natureza compensatória, sendo autorizada a sua dedução da base de cálculo do IRPJ. Da mesma forma, defende a natureza tributária do Salário-Educação, a partir da Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, e conseqüentemente, das multas de mora incidentes no atraso de pagamento. Já com relação às multas moratórias por atraso no pagamento de salários, defende o seu caráter compensatório, comparável à indenização, com previsão em acordo coletivo de trabalho, com força de Lei. Não se trataria de penalidade imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas de multa decorrente de descumprimento de contrato de trabalho, "sendo imperiosa a aceitação de sua dedutibilidade, não se podendo cogitar que a manutenção de empregados não guardaria relação com a atividade explorada pela empresa;
4. Quanto à glosa das antecipações relativas às estimativas, no valor de R\$ 92.401,33, afirma que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 é de R\$ 355,27, que atualizado soma R\$ 456,27; que em 1999 a Manifestante efetuou a venda a Órgão Público, tendo recebido em 03 de janeiro de 2000, o

valor de R\$ 5.992.882,00. O total de tributos retidos no momento do recebimento foi de R\$ 290.654,83, sendo: IRPJ = R\$ 71.914,60; CSLL = R\$ 59.928,82; Cofins = R\$ 119.857,67 e PIS = R\$ 38.953,74. Juntou o comprovante de retenção; que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, de R\$ 355,27, somado à retenção de R\$ 71.914,60 acima, totalizam R\$ 72.269,87, valor que atualizado, perfaz R\$ 92.830,77; Esclarece que o motivo pelo qual não foi declarado na Ficha 12A, Linha 14 da DIPJ ano-base 2000, Ex 2001, a retenção de IRPJ no valor de R\$ 71.914,60, deveu-se ao fato de que o Órgão Público (Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro) declarou no comprovante de retenção o pagamento como sendo em dezembro de 1999, porém o crédito na conta corrente da ora Manifestante só ocorreu em 03 de janeiro de 2000. Ficha de Lançamento Contábil em 03 de janeiro de 2000; Portanto, os valores não foram declarados na DIPJ ano-base 1999, Ex 2000, pois não haviam recebido o crédito, bem assim não foram declarados na DIPJ ano-base 2000, Ex 2001, pelo fato de o comprovante de retenção ser do ano-calendário de 1999, devendo, então, ser considerado como pago.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – DRJ/CPS, que proferiu o Acórdão n.º 05-27.694 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Homologação Tácita. Impossibilidade.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição e/ou compensação.

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento versus Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Multas. Infrações Fiscais. Dedutibilidade.

São dedutíveis como custo ou despesas operacionais para fins de apuração do lucro real as multas por infrações fiscais de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

As multas moratórias incidentes sobre os pagamentos em atraso de INSS, Sesi, Senai, Salário Educação e FGTS têm natureza fiscal e compensatória, devendo ser admitida a sua dedutibilidade.

Multas. Atraso no Pagamento de Salários. Despesas Necessárias.

Às multas por atraso no pagamento de salários, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplica a regra de dedutibilidade prevista para as multas por infrações fiscais. Na ausência de preceito específico de ineditibilidade e de configuração de despesa necessária, usual e normal à atividade da empresa devem ser acatadas como dedutíveis.

Adição. Duplicidade.

Configura duplicidade de exigência a adição ex-offício de tributo com exigibilidade suspensa, quando a contribuinte comprova haver adicionado o mesmo valor na determinação do lucro real a título de despesas não dedutíveis.

Dedução. Estimativas.

Apenas as estimativas comprovadamente pagas ou compensadas são passíveis de dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Dedução. IRRF.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, configurando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Desta feita, a DRJ/CPS reconheceu o direito creditório no valor de R\$767.563,92 (crédito adicional de R\$703.601,15). Persistiram as glosas de estimativas relativas ao ano calendário de 2002 (mês de agosto), no valor de R\$92.401,33.

Abaixo reproduzo o quadro resumo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002 apurado pela DRJ/CPS:

	Julgamento
Lucro Real	14.937.854,32
Alíquota 15%	2.240.678,15
Adicional	1.469.785,43
IR do Período	3.710.463,58
PAT	(89.627,13)
IRRF	4.353,37
IRPJ Estimativa	4.384.047,00
IR a Pagar	(767.563,92)

Ainda não satisfeita com a decisão proferida pela DRJ/CPS, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.084/1.088 em que aduz o seguinte:

1. Juntou os demonstrativos extraídos do SIAFI através dos quais poderia ser verificada a retenção, a título de Imposto de Renda, dos valores de R\$64.946,75 e R\$6.967,85, totalizando R\$71.914,60 (que teria sido utilizado para abater R\$92.401,33 da estimativa devida em agosto/2002);
2. Tais valores foram retidos relativamente ao recebimento de R\$5.992.883,00, em dezembro de 1999, que diz respeito à emissão de diversas notas fiscais que relaciona, devidamente escrituradas na sua contabilidade;
3. Juntou aos autos os documentos de e-fls. 1.089/1.159, dentre os quais podemos apontar como relevantes para a presente demanda os de e-fls. 1.123/1.125 (extratos do sistema SIAFI), 1.126/1.133 (cópias do Livro Diário) e 1.134/1.159 (Notas Fiscais de sua emissão).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

A partir das análises feitas tanto pela DRF/São José dos Campos quanto da DRJ/Campinas, o crédito solicitado restou reconhecido em sua grande parte, subsistindo a glosa tão somente do valor de R\$92.401,33, relativo à não comprovação da quitação de estimativas relativas ao período de apuração de agosto de 2002.

A justificativa da Recorrente para a referida glosa é bastante confusa, vejam segundo suas próprias palavras, tiradas da Manifestação de Inconformidade, haja vista que do recurso voluntário não é possível extrair a exata origem de tal glosa:

- O saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000 é de R\$ 355,27, que atualizado soma R\$ 456,27.
- Em 1.999 a Manifestante efetuou venda a Órgão Público, tendo recebido em 03 de Janeiro de 2.000, o valor de R\$ 5.992,882,00. O total de tributos retidos no momento do recebimento foi de R\$ 290.654,83, sendo:
 - IRPJ R\$ 71.914,60, CSLL R\$ 59.928,82, COFINS R\$ 119.857,67 e PIS R\$ 38.953,74. O comprovante de retenção está no ANEXO III.
- O saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2.000, de R\$ 355,27, somado a retenção de R\$71.914,60 acima, totalizam R\$ 72.269,87, valor que, atualizado, perfaz a R\$ 92.830,77 (ANEXO III).
- Esclarece-se que o motivo pelo qual não foi declarado na Ficha 12A, Linha nº 14 da DIPJ, ano base 2.000, Ex. 2001, a retenção de IRPJ no valor de R\$ 71.914,60, deveu-se ao fato de que o Órgão Público (Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro) declarou no comprovante de retenção o pagamento como sendo em dezembro de 1.999, porém o crédito na conta corrente da ora Manifestante só ocorreu em 03 de janeiro de 2000. Ficha de Lançamento Contábil em 03 de janeiro-de 2000 (ANEXO III).

Portanto, não declaramos na DIPJ ano base 1.999, Ex. 2000, pelo fato de não havermos recebido o crédito, como também não declaramos na DIPJ ano base 2.000, Ex.2001, pelo fato do comprovante de retenção ser do ano calendário de 1.999, devendo, então, ser considerado como pago. (grifei)

Ou seja, segundo a Recorrente o valor de R\$92.401,33 relativo à estimativa do período de apuração de agosto de 2002 teria sido quitada via compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 (R\$355,27) somado à retenção efetuada por Órgão Público em janeiro de 2000 (R\$71.914,60), receita esta que seria relativa ao ano calendário de 1999. Ainda, conforme o último parágrafo grifado, a Recorrente não teria declarado os valores retidos por Órgãos Públicos nem na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999, nem naquela correspondente ao período base de 2000.

A DRJ/Campinas manteve tal glosa sob o argumento de que a recorrente não poderia aproveitar no ano calendário de 2000 a retenção que teria sido efetuada no ano calendário de 1999, segundo o comprovante emitido pelo SIAFI. Também fundamentou sua decisão no fato de que os rendimentos que deram origem às citadas retenções não teriam sido comprovadamente oferecidos à tributação, pelo menos a Recorrente não teria demonstrado que o fez. Por fim, ainda aduziu somente ser possível a dedução do IRRF do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, e não no curso do ano-calendário.

Estão perfeitas as considerações feitas pela DRJ/Campinas, não havendo muito a se acrescentar. Em que pese ter ficado absolutamente claro à Recorrente os motivos pelos quais a glosa foi mantida, o recurso voluntário não foi capaz de confrontar referidos argumentos. Limitou-se a Recorrente em alegar que a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público teria sido efetivamente feita e devidamente contabilizada, o que a seu ver seria suficiente para ratificar a compensação efetuada.

Ocorre, que nem mesmo os documentos juntados aos autos às e-fls. 1.089/1.159 favorecem os parcos argumentos trazidos no recurso voluntário, uma vez que misturam notas fiscais e lançamentos contábeis realizados em 1998 com outros documentos e registros contábeis relativos a 1999. Nenhuma prova do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem à retenção, seja no ano calendário de 1999, seja mesmo no ano de 2000, foi feita. Assim, não resta outra alternativa senão negar provimento ao recurso voluntário pelas razões já expendidas na decisão recorrida, que adoto como minhas, bem assim por tudo o mais que constou do presente voto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves